

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2015 (Apensados os PLs n.º 2.242 e nº 2.309, todos de 2015)

Concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.580, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Laudívio Carvalho, o referido projeto de lei “concede às doadoras de leite materno isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego na administração pública federal”.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

Apensados à proposição em epígrafe estão os Projetos de Lei nº 2.242, de 2015, e nº 2.309, de 2015, ambos de autoria do eminente Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

O primeiro concede isenção da taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito da União para candidatos que estejam desempregados ou que possuam renda de até dois salários mínimos, e que estejam matriculados em cursos de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação ou voltados à preparação para exames vestibulares ou para concursos públicos.

O segundo veda a cobrança de taxa de inscrição em processos seletivos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Federal aos candidatos que comprovarem doação de livro novo a biblioteca pública. Caso o livro doado seja usado, mas esteja em bom estado de conservação, o candidato fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar as proposições em questão quanto ao mérito.

Em seu art. 1º, o PL nº 1.580, de 2015, isenta “do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública federal as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame”.

A comprovação da situação prevista no artigo acima transcrito será feita, na forma prevista em edital, mediante a apresentação de documento expedido por banco de leite humano em regular funcionamento e que ateste as doações realizadas.

Por fim, o projeto de lei em tela estabelece ainda que a prestação de informações falsas com o intuito de se beneficiar da isenção

prevista na proposição, além das sanções penais, sujeita a candidata ao cancelamento da inscrição, exclusão da lista de aprovados ou declaração de nulidade do ato de nomeação, conforme o caso.

Na justificção, o seu autor, em síntese, assevera a importância do aleitamento materno na redução da mortalidade infantil e destaca a relevância dos bancos de leite humano para assegurar o suprimento desse fundamental alimento para os lactentes que não podem ser amamentados diretamente ao peito.

O conteúdo da proposição que ora se examina encerra alcance social tão evidente que, à primeira leitura, é possível afirmar que total razão assiste ao seu autor.

Nos dias de hoje, é amplamente difundida a informação de que o aleitamento materno, durante pelo menos os seis primeiros meses de vida do bebê, é condição importantíssima para um sadio desenvolvimento da criança. Nesse sentido são as orientações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), abaixo colacionadas:

“Estudos demonstram que o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida pode evitar, anualmente, mais de 1,3 milhão de mortes de crianças menores de 5 anos nos países em desenvolvimento (Lancet 2008). Os bebês até os seis meses não precisam de chás, sucos, outros leites, nem mesmo de água. Após essa idade, deverá ser dada alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

Amamentar os bebês imediatamente após o nascimento pode reduzir 22% a mortalidade neonatal – aquela que acontece até o 28º dia de vida – nos países em desenvolvimento. No Brasil, do total de mortes de crianças com menos de 1 ano, 69,3% ocorrem no período neonatal e 52,6%, na primeira semana de vida.

O aleitamento materno na primeira hora de vida é importante tanto para o bebê quanto para a mãe, pois, auxilia nas contrações uterinas, diminuindo o risco de

hemorragia. E, além das questões de saúde, a amamentação fortalece o vínculo afetivo entre mãe e filho.”¹

Destarte, assim como a doação de sangue, o acesso ao leite materno pode representar a vida, na medida em que é condição essencial de desenvolvimento para crianças que dele dependam e cujas mães não possam fornecê-los adequadamente.

Aliás, nesse ponto, cabe registrar que em diversas unidades da Federação doadores regulares de sangue podem ser beneficiados com isenção de taxa em concursos públicos realizados nos respectivos âmbitos de atuação, a exemplo da Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, do Estado de São Paulo.

Frente a esses fatos incontestáveis, não há como deixar de reconhecer a conveniência e a oportunidade da presente iniciativa do nobre Deputado Laudívio Carvalho, pois o projeto de lei por ele idealizado, caso aprovado, seguramente constituirá relevante estímulo para que as lactantes façam doações aos bancos de leite, principalmente se considerarmos que os concursos públicos atraem cada vez mais interessados.

Já em relação aos dois projetos de lei apensados, muito embora os nobres propósitos de seu autor sejam dignos de exaltação, algumas considerações são pertinentes. Quanto à isenção para pessoas em situação de hipossuficiência financeira, faz-se necessário adequá-la à normatização existente em âmbito federal. No caso da isenção aos doadores de livros, a medida revela-se desaconselhável, pois pode provocar efeitos contrários ao intentado.

A isenção da taxa de inscrição para pessoas consideradas de baixa renda já está prevista para os concursos públicos destinados ao provimento de cargos na Administração Federal Direta (Poder Executivo), nas autarquias e nas fundações públicas.

Prevista pelo Decreto nº 6.593, de 2008, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atualmente, podem requerer a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos no

¹ Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10003.htm; Acesso em 07/07/2015.

Poder Executivo Federal o candidato que atender às seguintes condições de hipossuficiência financeira, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007:

- Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- For membro de família de baixa renda (renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos).

Entendemos que este critério utilizado no Decreto nº 6.593, de 2008, é mais consentâneo com o objetivo de fomentar a participação de pessoas de baixa renda nos concursos públicos, pois leva em conta unicamente a situação financeira do candidato, enquanto o PL nº 2.242, de 2015, exige, também, que o interessado esteja matriculado em cursos diversos, como pós-graduação ou pré-vestibulares, o que pode ensejar efeito reverso ao pretendido, porque, se de um lado concede isenção, por outro vincula o benefício à matrícula em instituições de ensino, nem sempre gratuitas.

Ademais o critério previsto no citado decreto é mais abrangente, pois se aplica não somente em razão da remuneração total (absoluta) percebida, mas também em função da renda proporcional per capita (relativa), incluindo, por exemplo, famílias com renda mais elevada, porém com grande quantidade de pessoas.

Contudo, assim como no PL nº 2.242, de 2015, consideramos que o critério estipulado no Decreto nº 6.593, de 2008, deve ser estendido para alcançar também os outros Poderes da República, bem como as unidades do Ministério Público da União, o Tribunal de Contas da União e as empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas).

No que concerne à isenção para doadores de livros às bibliotecas públicas, as ponderações são de ordem prática, haja vista que, da forma como se encontra, o PL nº 2.309, de 2015, pode dar suporte legal a práticas que, em última análise, seriam contrárias ao interesse público.

De fato, a ausência de regras sobre as características dos livros aceitáveis em troca da isenção da taxa de concursos públicos constituirá estímulo a que vários candidatos adquiram obras de baixo valor, muitas das quais também de pouco interesse geral, e as doem para bibliotecas públicas a fim de fazerem jus ao benefício.

A multiplicação dessa prática entre os candidatos acarretará o esvaziamento da finalidade precípua da taxa de inscrição em concursos públicos: cobrir os custos com sua realização e remunerar os serviços prestados pela organizadora do certame.

Em geral, as despesas devem ser suportadas pelos candidatos isonômica e proporcionalmente, de modo que muitos paguem um pouco a mais para que alguns possam ter acesso gratuito, pois não teriam condições de arcar com o valor da inscrição, o que justifica plenamente a isenção para as pessoas de baixa renda.

Sob essa perspectiva, seria inviável a instituição de isenção da qual um elevado número de candidatos pudesse se beneficiar, pois os custos de participação no certame ficariam proibitivos para aqueles poucos que não se enquadrassem nos amplos critérios de gratuidade.

Em última análise, o crescente número de candidatos isentos imporia ao Estado o dever de custear diretamente com recursos públicos os processos seletivos para ingresso de pessoal em seus quadros, o que demandaria alocação de vultosas somas, em detrimento de ações em áreas prioritárias como saúde e educação.

Sendo assim, diante dessas ponderações, entendemos que a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos aos doadores de livros pode trazer mais prejuízos do que benefícios para a Administração Pública no geral e para terceiros.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.580/2015 e nº 2.242/2015, na forma do substitutivo apresentado em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.309/2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2015 (Apensados os PLs n.º 2.242 e nº 2.309, todos de 2015)

Concede às doadoras de leite materno e às pessoas consideradas de baixa renda isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, na forma que especifica, para provimento de cargo ou emprego no âmbito da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui direito à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos, para provimento de cargos e empregos públicos realizados no âmbito da União, às doadoras de leite materno e às pessoas de baixa renda.

Art. 2º Os editais de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito da União deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para:

I – a candidata que tenha doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame;

II – o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda;

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento

comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite humano em regular funcionamento.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, considera-se de baixa renda a família que possua renda mensal per capita de até meio salário.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que apresentar documento inverídico ou prestar informação falsa com o intuito de usufruir de qualquer das hipóteses de isenção previstas no art. 2º desta Lei se sujeitará:

I – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos do Poder Executivo federal, bem como às autarquias e às fundações sob sua supervisão;

II – às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pela União, assim como às respectivas subsidiárias, coligadas ou controladas;

III – aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais;

IV – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

V – ao Ministério Público da União;

VI – ao Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora